

TC 028.672/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Profissional S/c - IDPL - São Paulo (03.052.114/0001-73); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sônia Regina Prado Teixeira (085.894.348-42); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 138/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C (IDPL), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 138/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C (IDPL), no valor de R\$ 105.086,52, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 754 treinandos (cláusula primeira).

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) não comprovação da execução física e financeira, em decorrência da não apresentação integral dos documentos referentes às despesas e serviços realizados na execução do Convênio SERT 138/99; com infração ao disposto na Cláusula Segunda, Inciso II alíneas "i", "j", "k", "o", "s - 1", "s - 7" e "s - 8" do Convênio SERT/SINE 138/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 30 da IN STN nº 01/97; e (ii) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99 - SERT/SP, Cláusula Segunda, Inciso I alínea "b" do Convênio SERT nº 138/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.

5. Assim, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos a partir do ajuste firmado, manifesto a minha concordância com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 e 10), e autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a citação do Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C – IDPL (CNPJ 03.052.114/0001-73), e da senhora Sonia Regina Prado Teixeira (CPF 085.894.348-42), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência a seguir:

Ocorrência: impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 138/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C – IDPL, ante a ausência de comprovação da sua regular execução física e financeira, em decorrência da não apresentação integral dos documentos referentes às despesas e serviços realizados na execução do referido convênio; com infração ao disposto em sua Cláusula Segunda, II, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘o’, ‘s - 1’, ‘s - 7’ e ‘s - 8’; no art. 70, § único da Constituição Federal de 1988; no art. 145 do Decreto Federal 93.872/1986 e no art. 30 da Instrução normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o abaixo descrito, retirado do Anexo 2 da Nota Técnica 16/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 72-74) :

- Despesa com pessoal, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio;
- Despesa com contribuição previdenciária, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e não apresentação de documentos auxiliares que comprovassem o nexo dos valores recolhidos com os salários pagos às pessoas envolvidas nas ações de qualificação profissional;
- Despesa com imposto de renda, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e não apresentação de documentos auxiliares que comprovassem o nexo dos valores recolhidos com os salários pagos às pessoas envolvidas nas ações de qualificação profissional;
- Despesa com transporte, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, ‘S -1’, do termo convenial;
- Despesa com ISS referente a serviço de transporte prestado pela empresa Sabetur Turismo São Bernardo Ltda., glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99;
- Despesa com material didático, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, ‘S -7’, do termo convenial;
- Despesa com material de consumo, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99;
- Despesa com alimentação, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, ‘S - 7’, do termo convenial;
- Despesa com seguro, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/199 e sem identificar as pessoas seguradas;
- Despesa com manutenção, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99;
- Despesa com locação de microcomputador, glosada por não estar prevista no Plano de Trabalho e pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99;
- Despesa sem identificação, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e pela ausência identificação do produto adquirido.

Débito:

Data	Valor repassado (R\$)
14/12/1999	80.065,92
5/1/2000	20.016,48



Total	100.082,40
-------	------------

5.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator